



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 03122/23

EXERCÍCIO: 2022

SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

DATA DE ENTRADA: 30/03/2023

ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2022.

INTERESSADOS:
Aquelina da Silva Montenegro Chaves
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo Jose Costa Souza Barros



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 03122/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Exercício: 2022

Responsável: Ricardo José Costa Souza Barros

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS NUAL — **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** - CONTAS DE GESTÃO-2019 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Ausência de inconformidades que possam macular as contas. **Regularidade das Contas.**

ACÓRDÃO APL – TC - 00339/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

I. **JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO** de responsabilidade do Sr. Ricardo José Costa Souza Barros,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 03122/23

referentes à gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública no exercício de 2022;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Pessoa, 31 de Julho de 2024.

**PROCESSO TC Nº 03122/23****I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anuais de 2022 referentes à gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, ambos sob a responsabilidade do Sr. Dr. Ricardo José Costa Souza Barros, o então Defensor Público-Geral no exercício em destaque.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória a auditoria concluiu, após análise de defesa(fl. 898/904), apontando como remanescente a irregularidade **concernente aos gastos com licenças compensatórias, afirmando, não configuram "Indenizações", mas se referem a verbas de caráter remuneratório que, por sua vez, deveriam estar classificados no elemento de despesa 11.**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer(fl. 907/913) opinando pela(o):

- **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, referentes à gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública no exercício de 2022;
- **EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO** para que, a partir do exercício de 2024, passem a ser considerados os valores pagos a título de licenças compensatórias no cômputo das despesas com pessoal, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais, em cumprimento de competência legal outorgada pelo § 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 03122/23

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante dos fatos apresentados verifica-se que a irregularidade remanescente não tem o condão de macular as contas em apreço, ensejando todavia, recomendação no sentido de que sejam classificadas no elemento de despesa correto.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra o entendimento do Ministério Público de Contas(MPC), pela(o):

- REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, referentes à gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública no exercício de 2022;

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2024.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

mfa

Assinado 28 de Agosto de 2024 às 11:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2024 às 11:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2024 às 11:13



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL



Processo: 03122/23

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Exercício: 2022

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3492 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 30/08/2024, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00339/24

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03122/23

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Ricardo Jose Costa Souza Barros (Ex-Gestor(a)); Aquelina da Silva Montenegro Chaves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: I. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO de PROVISÓRIO responsabilidade do Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, referentes à gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública no exercício de 2022; Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 31 de Julho de 2024.

João Pessoa, 29 de Agosto de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 03122/23

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

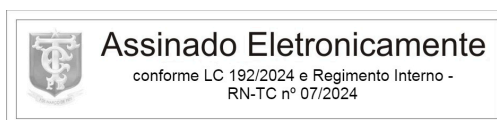
Exercício: 2022

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargos	Prazo Agravo	Prazo Apelação	Prazo Ordinário	Recurso
Aquelina da Silva Montenegro Chaves	06/09/2024	-	-	20/09/2024	Não Apresentado
Maria Madalena Abrantes Silva	06/09/2024	-	-	20/09/2024	Não Apresentado
Ricardo Jose Costa Souza Barros	06/09/2024	-	-	20/09/2024	Não Apresentado

João Pessoa, 21 de Setembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 03122/23

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

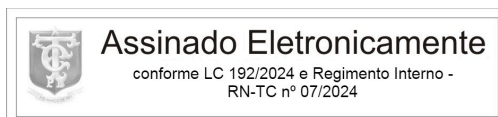
Exercício: 2022

CERTIDÃO

FINALIZAÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO, que, após a publicação da decisão, não havendo contas julgadas irregulares, nem imputação de débito, aplicação de multa ou recurso interposto, que necessite alguma tramitação do mesmo, estamos remetendo os presentes autos ao Arquivo Digital deste Tribunal.

João Pessoa, 23 de Setembro de 2024



Marcus Williams de Carvalho

Oficial de Registros, Notificações e Expediente